



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



OFICIO/FPDC/DEX 865/2013

São Paulo, 04 de novembro de 2013

Ao
Senado Federal

Vossa Excelência Senador Vital do Rêgo

Vossa Excelência Senador José Pimentel

Vossa Excelência Senador Ricardo Ferraço

Vossa Excelência Senador Antonio Carlos Rodrigues

Ref.: Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, que visa ampliar o âmbito de aplicação da Lei nº 9.307, de 1996 – Lei de Arbitragem

Senhores Senadores,

A **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP**, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, considerando a missão institucional de conferir efetividade à política de proteção e defesa do consumidor com vistas à harmonização das relações de consumo, vem, por meio deste, **apresentar posicionamento contrário à redação do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 406, de 2013 do Senado Federal, pelas razões a seguir aduzidas:**

No que tange às relações de consumo a proposta de alteração, que acrescenta o **§3º ao artigo 4º**, estende, expressamente, a aplicação da arbitragem aos contratos de adesão, *in verbis*:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

(...)

§2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

*§ 3º **Na relação de consumo** estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição. (grifo nosso)*



Nota-se que a redação da proposição prevê a ampla aplicação da arbitragem às relações de consumo, uma vez que abarca os contratos de massa.

Todavia, é certo que nos contratos de adesão o consumidor não tem a oportunidade de negociar o teor das cláusulas contratuais, nem mesmo dispõe de informações suficientes sobre os termos da própria prestação de serviço. Assim sendo, do mesmo modo, **não haverá meios de garantir que receba informações claras, precisas e suficientes sobre a instituição da arbitragem e suas consequências.**

Logo, ainda que exista cláusula em apartado ou em destaque, o fato de a proposição instituir nesses contratos a chamada cláusula compromissória de arbitragem, na prática, admitirá a imposição do instituto da arbitragem.

Destarte, o disposto no §3º da proposição **viola o inciso VII, do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula a cláusula contratual que determine a utilização compulsória da arbitragem.**

Ademais, a Lei de Arbitragem abarca outros tipos de relações jurídicas, na medida em que regula também as relações paritárias. Por essa razão, o projeto não prevê procedimento diferenciado e específico para a instituição da arbitragem às relações de consumo, fato que demonstra que tanto a referida lei quanto o projeto ora em comento não estão adequados à necessária proteção da vulnerabilidade do consumidor, a parte fragilizada da relação.

Imperioso destacar que a proposta contraria o disposto artigo 101, III, do Substitutivo, ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012¹, que estabelece a nulidade das cláusulas de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Salienta-se que a defesa do consumidor tem natureza de direito fundamental, nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, nesse passo, aplicável, *in casu*, o princípio da proibição do retrocesso.

¹ PLS nº 281/2012 - Dispõe sobre alterações no Código de Defesa do Consumidor.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Portanto, a Fundação Procon/SP considera que a proposta inserta no artigo 4º do projeto de lei não merece prosperar, ante sua incongruência perante os princípios basilares e o retrocesso aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o princípio da vulnerabilidade e o disposto no artigo 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

São essas as nossas considerações para o momento.

Desde já agradecemos e manifestamos nosso apreço e consideração.

Paulo Arthur Lencioni Góes
Diretor Executivo
Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP

Senado Federal da República Federativa do Brasil
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
Anexo I, 9o. Andar salas 1 a 6
CEP 70165-900

C/C: Secretaria Nacional do Consumidor
Ilma. Dra. Juliana Pereira da Silva
Esplanada dos Ministérios, Bloco T,
Ministério da Justiça, 5º a, sala 538
70.064-900 – Brasília/DF